



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 28

TC-1577/026/13

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2013.

O ponto de maior controvérsia foi a aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB.

Inicialmente a fiscalização apurou a aplicação de 99,80% dos recursos no exercício em exame, que após a defesa e análise da Assessoria Técnica chegou a 99,97%.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, entendo que a falha não é capaz de ensejar a rejeição das contas, pois a jurisprudência desta Corte (TC - 1608/026/12, TC - 1549/026/12 e TC - 1490/026/12, dentre outros), nos casos da espécie, tem aceitado que essa inexpressiva parcela faltante (R\$ 3.171,93) seja utilizada no exercício imediatamente posterior. E nesse caso, essa providência nem será necessária, uma vez que a quantia já foi aplicada no dia 04/09/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 07/04/2015

ITEM 28

TC-001577/026/13

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Francisco Augusto Prado Telles Junior.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha(m): TC-001577/126/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-02 (Bauru), que no relatório elaborado às fls. 12/42 apontou falhas nos itens:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O município não editou Plano de Mobilidade Urbana (artigo 24, § 3º da Lei n.º 12.587/12) – **EM REINCIDÊNCIA**

A.3 – CONTROLE INTERNO

Ausência de regulamentação do sistema de controle interno e nenhuma atuação **(EM REINCIDÊNCIA)**;

Relatórios padronizados em desconformidade ao Comunicada SDG n.º 32/2012;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsável pelo controle interno é servidor comissionado;

B.3.1 - ENSINO

Aplicação de 99,80% do Fundeb, após glosas da fiscalização, não atendendo o município ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

B.3.2.3 - OUTROS ASPECTOS DA SAÚDE MUNICIPAL (EM REINCIDÊNCIA)

Ausência de plano de cargos e salários para os profissionais da Saúde, em ofensa ao artigo 3º da Lei Federal n.º 8.412/90;

Relevante piora nos índices de mortalidade infantil do município;

Elevado tempo de espera para atendimento de consultas e cirurgias eletivas para os munícipes;

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Realização de diversos adiantamentos a servidores "em alcance";

Pagamentos realizados à empresa impedida de contratar com a administração pública (USE CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME;

Gastos elevados com manutenção dos veículos da frota municipal **(EM REINCIDÊNCIA)** ;

B.6.1 - TESOURARIA

Disponibilidades de caixa não depositadas totalmente em bancos estatais;

Grande quantidade de contas bancárias inativas;

B.6.2 - ALMOXARIFADO

Ausência de controle informatizado de medicamentos e ausência de controle na manutenção dos veículos da frota municipal;

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

Ausência de documentos que comprovem o valor constante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens imóveis no Balanço Patrimonial, diferença entre o valor evidenciado de bens móveis no Balanço Patrimonial e os registros do setor de almoxarifado e não realização do levantamento geral para esses bens;

Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis **(EM REINCIDÊNCIA)**;

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (EM REINCIDÊNCIA)

Inobservância da ordem cronológica de pagamentos em desatendimento à recomendação deste Tribunal;

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Incorreção na informação das despesas quanto à modalidade de licitação - **EM REINCIDÊNCIA**;

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Irregularidades em inexigibilidade;

C.2 - CONTRATOS

Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG n.º 44, de 2013;

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O município não realiza tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo;

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS AO SISTEMA AUDESP (EM REINCIDÊNCIA)

Divergências entre os dados apurados pelo Sistema AUDESP e os apurados pela fiscalização *in loco*;

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Servidores efetivos atuando em desvio de função;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Entrega intempestiva de documentos e atendimento parcial às recomendações desta Corte.

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	26,64%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	65,75%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	99,80%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	NÃO
Percentual aplicado na Saúde	25,95%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>superávit</i>)	1,41%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	PREJUDICADO
Percentual de investimentos ($\text{investimentos} + \text{inversões financeiras} \div \text{RCL} \times 100$)	11,71%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	40,31%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 55/78).

Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, enquanto o MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 26,64%

FUNDEB na valorização do magistério: 65,91%

Saúde: 25,95%

Pessoal: 40,31%

Foram apurados resultados positivos da execução orçamentária, financeiro, econômico e patrimonial, bem como a liquidez dos compromissos de curto prazo, a redução da dívida de longo prazo e investimentos no exercício no percentual de 11,71% da Receita Corrente Líquida.

O ponto de maior controvérsia foi a aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente a fiscalização apurou a aplicação de 99,80% dos recursos no exercício em exame, que após a defesa e análise da Assessoria Técnica chegou a 99,97%.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, entendo que a falha não é capaz de ensejar a rejeição das contas, pois a jurisprudência desta Corte (TC - 1608/026/12, TC - 1549/026/12 e TC - 1490/026/12, dentre outros), nos casos da espécie, tem aceitado que essa inexpressiva parcela faltante (R\$ 3.171,93) seja utilizada no exercício imediatamente posterior. E nesse caso, essa providência nem será necessária, uma vez que a quantia já foi aplicada no dia 04/09/2014.

As demais falhas também podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, exceto aquela referente ao item **C.1.1** que deverá ser tratadas em separado.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

DETERMINO a formação de "expediente próprio" para prosseguimento da instrução tratada no item C.1.1, porém, com prévio trânsito dos autos pelo DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesses casos seja dado atendimento à Nota Técnica SDG n° 57.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA